

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MM. 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA - RS**

**CÓPIA**

**Ref. Processo nº 052/1.15.0004145-3  
Recuperação Judicial**

*Luís Henrique*

13:38 14/03/2019 02:54:2 COMARCA GUAIABA - 418

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da **R2 ALIMENTOS LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, expor e requerer o que segue:

1. No dia 13/11/2018, finalmente, foi encerrada a assembleia iniciada em 08/08/2018, tendo sido aprovada por unanimidade entre os credores representantes da classe I, rejeitada por maioria dos credores da Classe II, aprovada por maioria dos credores da Classe III e por unanimidade dos credores da Classe IV.

Finalizada a apuração dos votos, o resultado final efetivo foi a aprovação do plano em três categorias e a rejeição em uma categoria, conforme cópia do placar final de votação acostado à fl. 1192.

Assim, este Administrador Judicial apresentou a manifestação das fls. 1173/81, opinando pela aplicação do artigo 58, §1º da LREF, requerendo a Vossa Excelência que conceda a recuperação Judicial com a homologação dos termos do plano apresentado pela empresa recuperanda por intermédio do *cram down*.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**2.** Antes de ser analisada a manifestação do signatário, bem como o resultado da Assembleia-geral de Credores, foi determinada nova vista ao Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido da parte autora em sua petição das fls. 1166/72, de forma que faço os seguintes esclarecimentos sobre o postulado pela recuperanda.

Na referida manifestação, a recuperanda informa o resultado da assembleia e defende que houve abusividade no voto da Caixa Econômica Federal, requerendo seja declarada a perda do direito de voto abusivo.

Para embasar seu pedido, a empresa esclarece que o voto da instituição financeira deu-se em contrariedade ao fim econômico e social e boa-fé, eis que não houve qualquer justificativa relativa à viabilidade econômico-financeira da empresa.

Além disso, ressalta a posição de privilégio que a Caixa Econômica Federal detém em determinar o destino da recuperanda, eis que representante de quase 100% dos créditos da classe II, podendo, sozinha, decidir a aprovação ou não do plano na categoria dos credores com garantia real e, conseqüentemente, o resultado da Assembleia-geral de Credores.

Por fim, encerrou postulando o acolhimento dos seus argumentos e desconsideração do voto da credora Caixa Econômica Federal, em função da abusividade do mesmo, com a conseqüente aprovação do plano de recuperação judicial.

**3.** Feitos os esclarecimentos supra, em atenção ao despacho da fl. 1194, este Administrador Judicial informa que concorda com os argumentos trazidos pela empresa recuperanda no sentido de ser desconsiderado o voto abusivo da instituição financeira.

Para evitar tautologia, este Administrador Judicial reitera os argumentos expostos na manifestação das fls. 1173/81, onde faz referências ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

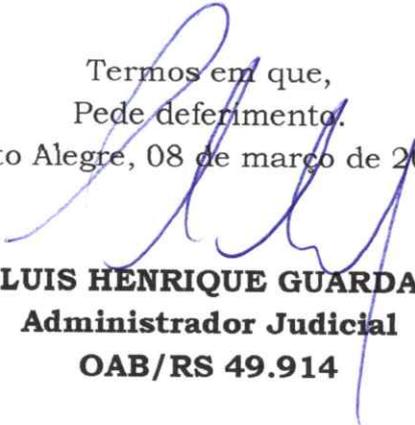
Além disso, na referida manifestação, também é exposta a existência de previsão na legislação falimentar que permite ao juiz, respeitadas as condições específicas, conceder a recuperação judicial com a homologação do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do art. 58, §1º da LREF.

**Ante o exposto**, requer digne-se Vossa Excelência acolher a manifestação da recuperanda às fls. 1166/72, bem como o exposto por este Administrador Judicial na manifestação das fls. 1173/81:

**a)** aplicando o art. 58, §1º da Lei 11.101/2005 para reconhecer a abusividade do voto da Caixa Econômica Federal, declarando a perda do direito por parte da instituição financeira;

**b)** conceder a recuperação judicial da recuperanda, com a consequente homologação do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 08 de março de 2019.

  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**